



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 477/2021

Autor: Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis.

Relator: Deputado Carlinhos Bessa.

DISPÕE sobre a inclusão de informações, nas ações extracurriculares de ensino, acerca da prevenção ao uso abusivo do álcool e outras drogas, nas Escolas da Rede Pública do Estado do Amazonas.

PARECER

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 477/2021, encaminhada pela Excelentíssima Deputada **Dra. Mayara Pinheiro Reis**, que: *“Dispõe sobre a inclusão de informações, nas ações extracurriculares de ensino, acerca da prevenção ao uso abusivo do álcool e outras drogas, nas escolas da Rede Pública do Estado do Amazonas”*.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a”, c/c Art. 127 §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer deste Relator.

É o relatório.

Passo ao exame.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Fundamentação

O Projeto de Lei, ora em análise, tem como objetivo assegurar e promover direitos, proteção e cuidado das mulheres amazonenses acometidas da doença, mas, apesar da importância da propositura em tela, apresenta vício de iniciativa em vista de interferir diretamente na Administração Pública e, ainda, impõe atribuições à SEDUC e SEJUSC, que é um órgão da Administração Direta do Executivo, e, além disso, onera o Estado, assim, conforme reza a Constituição Estadual essas prerrogativas são privativas do Governador, esculpidas no artigo 33§1º, inciso II, alíneas: “b” e “e” que estabelece o seguinte:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I- (...);

II- disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e matéria orçamentária;*

(...);

*e) criação, estruturação e **atribuições dos Órgãos da administração direta**, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.*

Insta afirmar que a propositura ora em análise, contém a eiva da inconstitucionalidade porque entra em conflito com princípios consagrados na Constituição do Estado do Amazonas, quais sejam, os princípios da divisão, harmonia e independência do Poderes, previstos nos artigos 1º e 14 da Constituição Estadual, o princípio da reserva da iniciativa estampado no artigo 33, §1º, alínea “b” (acima descrito), bem como o princípio da isonomia previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Na lição de José Gomes Canotilho aprendemos o seguinte:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da indisponibilidade de competências ao qual será associado o princípio da tipicidade de competências.

De acordo com esse ensinamento as competências dos órgãos constitucionais, sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição Federal/88 e Estadual bem como, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daquelas a quem a Constituição Federal/88 e Estadual as atribuiu.

Por fim se verifica que o Projeto de Lei de n. 477/2021, apesar de obedecer às regras de boa redação e técnica legislativa, não tem o condão da constitucionalidade.

III - Voto do Relator

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com as legislações constitucionais, que devem ser observadas por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - **CCJR, MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 477/2021**.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de novembro de 2021.

Deputado Carlinhos Bessa - PV

RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/11/2021 10:45:26
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:18:01
SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 08/11/2021 19:57:32
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 04/11/2021 08:27:17

